

**EXMA. PREGOEIRA E DOUTOS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO
REPRESENTANTES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE
ALEXÂNIA/GO**

Pregão Eletrônico nº 032/2026, a ser realizado em 17/07/2026 às 10:00

Processo Eletrônico nº 3711/2026

COMERCIAL USUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através deste, com fundamento no **artigo 164 da Lei 14.133/21 e subitem 19.1 do Edital**, realizar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Ato Convocatório, a fim de evitar a anulação do presente certame.

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende da legislação aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura para 17/07/2026, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.

- II -

DOS FATOS

Esta Empresa, experiente no âmbito de fornecimento de equipamentos para higienização de louças, se interessou em participar da presente licitação com objeto **“Registro de Preços para aquisição futura e eventual de eletrodomésticos, destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Alexânia/GO.”**, tendo em vista a descrição de equipamento por si comercializado.

Entretanto, ao analisar o Ato Convocatório, verificou-se em seu descritivo característica extremamente preocupante, capaz de anular o processo licitatório por impossibilitar qualquer concorrência, violando assim Princípio Constitucional norteador de toda licitação, como se verá.

Verificada a falha, mister se faz conceder a esse respeitável Fundo Municipal de Educação Infantil a oportunidade de correção do problema encontrado e, conseqüente, auxilia-lo na persecução da Proposta que melhor atenda ao interesse público.

- III -

DO DESCRITIVO

III.I. Da licitação.

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação.

Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os filtros que caracterizarão a proposta como sendo a Mais Vantajosa.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do equipamento a ser adquirido, de forma delimitar os requisitos da proposta.

Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam através do dinheiro público, razão pela qual a legislação é não excessiva, mas devidamente rígida no que tange às ações administrativas que levarão à essa aquisição, entre elas o descritivo editalício, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa, como já demonstrado.

Assim, a necessidade de uma descrição correta nasce não somente da simples lógica, como também da legislação ampla e específica, conforme artigos 6º, XIII, XXIII, a) e c) e 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(...)

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"
(grifou-se)

Logo, a correta descrição do objeto sem restringir a participação de licitantes é dever Legal da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto, deixando clara a necessidade de modo a atender corretamente o interesse público e permitir a Ampla Concorrência.

III.II. Do descritivo.

Em análise ao Ato Convocatório, verificou-se que as vedações constantes na legislação supra não foram obedecidas, como se verá.

Item nº 13 – LAVADORA DE LOUÇAS INDUSTRIAL

Primeiramente, há que se ressaltar que a citação características exclusivas de determinada marca ou modelo somente poderá ser requisitada quando, de forma justificada, alcançar as hipóteses do artigo 41, I da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;” **(grifou-se)**

Ainda, em análise ao Edital verifica-se do item nº 13 do Anexo I – Termo de Referência – possui as seguintes irregularidades, cita-se:

**“LAVADORA DE LOUÇAS INDUSTRIAL DE ABERTURA FRONTAL DESCRIÇÃO
TÉCNICA DE MATERIAL**

TENSÃO ELÉTRICA / FREQUÊNCIA / FASES: 220 V / 60 HZ / 1

POTÊNCIA NOMINAL: 6.200 W

CONSUMO: 6.20

DIMENSÕES (AXLXP): 845,00X590,00X600,00 MM

DIMENSÕES DA EMBALAGEM (AXLXP): 1.020,00X750,00X650,00 MM

PESO LÍQUIDO / BRUTO: 60,00 KG / 71,00 KG

TAMANHO DO RACK: 50 X 50 CM

CAPACIDADE DO RACK (PRATOS DE 30 CM): 18

CAPACIDADE NOMINAL (PRATOS/HORA): 1.080

TEMPO DE CICLO (LAVAGEM + ENXAGUE): 60 S, 90 S E 180 S

ESPAÇO ÚTIL DE LAVAGEM (A X L X P): 325 X 500 X 500 MM

TEMPERATURA DE LAVAGEM: 55°-65° C

TEMPERATURA DE ENXÁGUE: 80°-90° C

POTÊNCIA DA MOTOBOMBA DE LAVAGEM: 0,6 KW

POTÊNCIA DA MOTOBOMBA DE ENXÁGUE: 0,25 KW

CONSUMO DE ÁGUA (POR CICLO): 2,7 L

POTÊNCIA DA RESISTÊNCIA (LAVAGEM): 5.600 W

POTÊNCIA DA RESISTÊNCIA (ENXAGUE): 5.600 W

CERTIFICADO PELO INMETRO. DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR AO ESPECIFICADO." (grifou-se)

Por fim, verificada a descrição presente em Edital, observa-se então a descrição do equipamento Skymssen – Modelo Prolav 505:

Informações técnicas

Código: 70318.4

Modelo: PROLAV 505

Tensão elétrica / frequência / fases: 220 V / 60 Hz / 1

Potência nominal: 6.200 W

Consumo: 6.20

Dimensões (AxLxP): 845,00x590,00x600,00 mm

Dimensões da embalagem (AxLxP): 1.020,00x750,00x650,00 mm

Peso líquido / bruto: 60,00 kg / 71,00 kg

Tamanho do rack: 50 x 50 cm

Capacidade do rack (pratos de 30 cm): 18

Capacidade nominal (pratos/hora): 1.080

Tempo de ciclo (lavagem + enxague): 60 s, 90 s e 180 s

Espaço útil de lavagem (A x L x P): 325 x 500 x 500 mm

Temperatura de lavagem: 55°-65° C

Temperatura de enxágue: 80°-90° C

Potência da motobomba de lavagem: 0,6 kW

Potência da motobomba de enxágue: 0,25 kW

Consumo de água (por ciclo): 2,7 L

Potência da resistência (lavagem): 5.600 W

Potência da resistência (enxague): 5.600 W

Classificação fiscal (NCM): 84221900

EAN-13: 7895707703186

Verificável em: <https://loja.skymssen.com/produto/703184/prolav-505-lavadora-de-loucas-de-abertura-frontal-para-racks-de-50-cm-6-200-w-220-v?srsId=AfmBOoouu8ruEnYsV4hdQMBDpkyFja5QZLr8jidNGLJmLJKMJbeUrc3c>

Aqui há que se observar diversas irregularidades, senão vejamos.

Primeiramente, o descritivo editalício refere-se **estritamente** à descrição do equipamento Prolav 505 da Marca Skymssen, trazendo assim características exclusivas de determinada marca e modelo conforme artigo 41, I da Lei 14.133/21, todavia, sem citar quaisquer das hipóteses que a justificariam, conforme alíneas.

Ainda, o artigo 41 da Lei 14.133/21 esclarece que a indicação de marca ou modelo – e consequentemente de suas características exclusivas – é medida **excepcional** qual, ainda, deve ser **formalmente justificada**, todavia, não se encontra qualquer justificativa para tal junto ao Instrumento Convocatório.

Da mesma forma, observa-se que não houve apenas a indicação de Marca ou Modelo e sim a cópia idêntica do descritivo de um modelo de uma única Fabricante, qual seja o modelo Prolav 505 da Marca Skymssen, como visto acima.

Assim, observa-se que o descritivo exclusivo de um modelo e Marca específica fora utilizado como descritivo editalício, o que não deve subsistir.

Logo, observa-se que o descritivo em tela está eivado de inúmeras ilegalidades, configurando inclusive direcionamento do certame, o que não deve permanecer sob pena de anulação do item e responsabilização do agente administrativo competente.

Aqui, cumpre também esclarecer que o descritivo supra é prejudicial ao interesse público, visto que o Modelo Prolav 505 da Fabricante Skymssen é o único produto à atender 100% do descritivo editalício, impedindo a Ampla Concorrência exatamente por afastar as demais licitantes, como se vê:

Netter (tempo do último ciclo, dimensões e potência):

<https://www.netter.com.br/produtos/lava-loucas-nt-210-3t/>

Metvisa (potência, quantidade de ciclos, peso e dimensões):

<https://www.metvisa.com.br/produtos/?cat=MLL>

Rayman (quantidade de ciclos, dimensões, consumo de água e potência):

<https://raymanbrasil.com.br/wp-content/uploads/2024/09/FICHA-TECNICA-RB-300.pdf>

Prática (dimensões e peso):

<https://www.praticabr.com/lavadoras-de-loucas/prcop504>

Há que se ressaltar que a Netter e outras Fabricantes possuem características muito mais vantajosas que o equipamento direcionamento, como menor consumo de água, ciclos mais rápidos, etc., pelo que não há como justificar a requisição exclusiva de equipamento Skymssen – Prolav 505 – sob o pretexto de algum benefício não concedido pelas demais Fabricantes, visto que estas se mostram até mesmo mais vantajosas que o equipamento direcionado.

Aqui cumpre ressaltar que já resta evidenciado um direcionamento do descritivo à Marca Skymssen sem qualquer justificativa em Edital, uma vez que não há justificativa para tal.

Ainda, observa-se que Fabricantes especializadas na produção e venda de equipamentos para higienização de louças, plenamente capazes de atender à necessidade e interesse desse Fundo de Educação Infantil, restarão afastadas do certame devido à requisições restritivas e exclusivas sem qualquer fundamento para tal.

Ressalta-se que, acaso essa Administração possua tanto interesse na aquisição de equipamento da Marca Skymssen – Modelo Prolav 505 – a mesma poderá realizar compra direta deste equipamento, todavia, na forma do artigo 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, aberta licitação, deverá ser descrito equipamento produzido por múltiplas Fabricantes que atendam ao seu interesse, pelo que o descritivo deverá ser modificado de forma a permitir a participação das demais Fabricantes Nacionais,

retirando características exclusivas de Fabricante específica requisitadas sem justificativa.

Do contrário, observar-se-á requisição editalícia que restringe sobremaneira a participação na licitação, sem justificativa, de modo que unicamente a Marca Direcionada poderá restar vencedora, tornando ilegal a licitação na forma dos artigos supracitados.

Por essas razões observa-se que o descritivo em análise encontra-se direcionado à Marca Skymssen – Modelo Prolav 505 – configurando irregularidade que afasta a Ampla Concorrência e Tratamento Iguatário entre licitantes bem como impede o alcance do objetivo final da licitação, qual seja a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração (art. 11, I da Lei 14.133/21).

Da mesma forma, não corrigido descritivo tão problemático, restará evidente, além do direcionamento, o conluio e fraude à licitação, uma vez ciente da irregularidade, pelo que os responsáveis responderão por improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crime de mesmo nome (art. 337-L do Código Penal).

Esclarecidos estes fatos, mister se faz ressaltar a necessidade da Ampla Competitividade para o alcance do objetivo licitatório (Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração), qual é impedido no direcionamento em tela.

III.III. Do Princípio da Ampla Concorrência.

O Princípio da Ampla Concorrência visa o objetivo licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, pois a Seleção da Proposta Mais Vantajosa implica na existência de outra menos vantajosa.

Assim, a fim de que os licitantes disputem a fase de lances, realizando ofertas cada vez menores em relação ao seu concorrente, chegando à oferta de menor

preço que satisfaça a necessidade administrativa delimitada no descritivo, necessária se faz a Ampla Concorrência.

Cumprido ressaltar que a restrição da competitividade é defesa pela Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, bem como nos artigos 5º e 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se os mais específicos:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”
(grifou-se)

Lei 14.133/21

“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, **do planejamento**, **da transparência**, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**”
(grifou-se)

Como se observa, o legislador foi categórico ao excluir da licitação toda e qualquer característica que possa frustrar a competição do certame, pois, como observado, sem competitividade não é possível a seleção da proposta mais vantajosa.

Cumprе ressaltar ainda que o tratamento legislativo quanto à vedação de características restritivas à competitividade é tão severo que uma vez configurado possível direcionamento, por qualquer característica restritiva que seja, o Ilustre Tribunal de Contas da União tem entendido pela anulação do Certame, veja-se:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIVERSAS FALHAS. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS NOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO SUSPENSO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME** E PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS QUANTO AOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

CONCLUSÃO

23. As informações e documentos apresentados evidenciam a existência de graves ilegalidades, que maculam irremediavelmente a licitação em análise. Além dos itens restritivos evidenciados nos requisitos para qualificação técnica, houve a recusa irregular de lances de licitantes, o que favoreceu a empresa Infomanager, que foi considerada vencedora da licitação.

24. Como requisito de qualificação técnica, os licitantes deveriam expedir declaração da disponibilidade de equipamentos, instalações físicas e pessoal especializado localizados em Macapá/AP, o que, evidentemente, afasta empresas instaladas em outros estados da federação, e configura direcionamento da licitação para empresas sediadas em Macapá.

(...)

VOTO

Preliminarmente, merece conhecimento a representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, concluo, em linha de concordância com a Secex-AP e com o Ministério Público junto ao TCU, que a licitação em apreço padece de vários vícios que a maculam com a eiva da nulidade, cabendo expedir-se determinação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP, **para que adote as providências necessárias à anulação do certame, nos termos preconizado pelo art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93.**

(...)

4. Do rol acima, chama atenção a exigência ilegal de localização prévia de equipamentos, o que **cerceou frontalmente a competitividade do certame, vez que, das treze empresas que participaram da licitação, apenas duas estão instaladas em Macapá/AP, e seriam as únicas a preencher o requisito de qualificação técnica em comento.**

(...)

9. Comento, agora, o que me parece ser o indicativo mais claro da necessidade de se promover a anulação do certame e que toca em conduta dos gestores a ser investigada mais aprofundadamente, por conter indícios de direcionamento do certame.

(...)

12. Ora, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível que considere que uma proposta de R\$ 0,77 seja inexequível se comparada a uma outra, considerada vencedora, pelo valor de R\$ 0,79. **Eis aí um vício insanável que merece o aprofundamento das investigações, no sentido de se verificar o direcionamento da licitação que, caso tenha ocorrido, enseja a aplicação de severas penas contra os agentes públicos envolvidos.**

(...)

13. Diante de todo o quanto analisado pela Secex-AP, do crivo do MP/TCU que corroborou as propostas de encaminhamento e do até aqui exposto neste voto, **entendo que o procedimento em análise conduzido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP atentou gravemente contra os princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre os licitantes, situação que demanda, a meu ver, a expedição de determinação para que o órgão adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, nos termos preconizados pelo art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e sob a autoridade do disposto no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92.**

14. Passo seguinte, **caso a administração tenha interesse em contratar o objeto pretendido, deverá realizar outro certame, escoimado das falhas e irregularidades evidenciadas nestes autos.** Cabível, portanto, cientificar o órgão acerca das ocorrências a serem prevenidas em futura licitação.

(...)

17. No mais, **adiro à proposta da Secex-AP, complementada pelo MP/TCU, no sentido de se ouvir em audiência o pregoeiro, Sr. Raimundo José da Luz Nascimento, e o Superintendente da SAMF/AP, Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, acerca dos indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a empresa Infomanager Ltda.**

18. Somente faço pequeno reparo na proposta da unidade técnica, no sentido de que o rol de irregularidades que motiva as audiências **resta absorvido e se enfeixam em aspectos que culminam com a falta mais grave, no caso, o possível direcionamento do certame.** Assim, ajusto os termos das audiências ao contido na minuta de acórdão apresentada na sequência.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado". (TCU – Acórdão 8682/2011. Rel. Min. Valmir Campelo – Primeira Câmara, Sessão em 27/09/2011) **(grifou-se).**

Em consonância com o Acórdão supra verifica-se que, mantidas as características restritivas ora impugnadas (**descritivo direcionado à uma única Marca e Modelo**), somente o equipamento Prolav 505 da Marca Skymssen será capaz de atender ao descritivo, impossibilitando assim qualquer competição das demais Fabricantes como Netter (líder Nacional de vendas), Rayman Brasil, Metvisa, Prática, etc., violando os Princípios norteadores da Licitação que visam a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração e levando à anulação do certame bem como à responsabilização dos agentes administrativos.

Assim, observa-se que Fabricantes dedicadas à Fabricação e Fornecimento de equipamentos para Higienização de Louças restarão afastadas do presente certame devido a requisições restritivas que não trarão vantagem alguma ao equipamento ou ao interesse público.

Logo, devida se mostra a retirada das características restritivas ora impugnadas do presente certame, seja pelo Deferimento da Impugnação ou por Decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Logo, observa-se que as falhas supracitadas merecem ser revistas os quanto antes, a fim de evitar danos desnecessários ao erário.

III.IV. Da orientação.

Considerando todas as irregularidades e ilegalidades averiguadas no direcionamento observado, orienta-se esse Fundo Municipal de Educação Infantil – FMEI que, qual seja a empresa consultada para auxílio no dimensionamento e elaboração do descritivo, não seja mais consultada, uma vez que sua intenção e índole já demonstraram estar desvirtuadas do interesse público, podendo sua orientação gerar danos ao erário sobre os quais serão responsabilizadas as autoridades administrativas responsáveis pela consulta sem análise crítica.

Desta feita, aconselha-se que tais descritivos sejam elaborados sem consulta externa, mas apenas considerando sua real necessidade, a fim de não se ver repetido um direcionamento do certame com graves possíveis danos ao erário e, se necessária consulta externa, que essa seja realizada junto a outros Órgãos Públicos em referência a Contratações semelhantes à de seu interesse e necessidade.

- IV -

CONCLUSÃO

IV.I. Dos pedidos.

Considerando que o descritivo do item nº 13 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital possui características idênticas e exclusivas da Fabricante Skymssen modelo Prolav 505, restringindo sobremaneira a competitividade do certame.

Considerando que o equipamento descrito em tal item possui características exclusivas de Fabricante Específica.

Considerando que o descritivo é ilegalmente direcionante à Fabricante Específica.

Considerando que o direcionamento leva ao afastamento das demais Fabricantes Nacionais (Netter, Rayman, Metvisa, Prática, etc.) aptas a cumprir o objeto licitatório e, conseqüentemente, à frustração da Ampla Competitividade necessária à Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração.

Considerando a vedação legislativa às requisições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** ou, ainda, sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**.

Considerando que a manutenção das características restritivas ora impugnadas ensejará a anulação da presente licitação.

E com base na argumentação, legislação, comprovações e jurisprudência apresentadas, esta Empresa vem requerer:

- a) Sejam **retiradas** do descritivo editalício do item nº 13 do anexo I do Edital **todas as requisições direcionantes à Marca Skymssen – modelo Prolav 505** – a fim de permitir a Ampla Participação de demais Fabricantes ou;
- b) Subsidiariamente, seja **justificada** a razão pela qual se requer exatamente as características técnicas específicas da Marca Skymssen – modelo Prolav 505, procedendo-se com uma compra direta;
- c) Subsidiariamente, caso negado provimento à presente impugnação, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, e tendo em vista o descritivo direcionante, sejam informadas pelas autoridades responsáveis pela elaboração dos descritivos quais empresas foram consultadas para elaboração dos mesmos;
- d) Seja manifestada decisão à presente Impugnação do prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme disposto no subitem 19.3 do Edital e artigo 164, Parágrafo Único da Lei 14.133/21, ou seja-lhe concedida o efeito suspensivo na forma do subitem 19.5 do mesmo Instrumento.



Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 13 de julho de 2026.

COMERCIAL USUAL LTDA – EPP
Paulo Roberto de Almeida
Administrador
CPF nº 297.956.569-53 - RG nº 50.527.869-8 SESP/SP

14.050.075/0001-91
COMERCIAL USUAL LTDA
RUA: PLACIDO DE CASTRO, 566
GUABIROTUBA - CEP: 81.510-030
CURITIBA - PR

COMERCIAL USUAL LTDA
11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido em 24/11/1959, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador o RG nº 50.527.869-8 SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.956.569-53, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus do Iguapé, 960, casa 02, Hauer, CEP 81.610-040, Curitiba/PR. Único sócio da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA**, a qual foi automaticamente transformada em LTDA com base na Lei 14.195/2021, com sede e domicílio na Rua Bom Jesus do Iguapé, 960, Hauer, CEP 81.610-040, Curitiba/PR, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 416.00199057 em 27/05/2015, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.050.075/0001-91, resolve alterar e consolidar o contrato social, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE DADOS DO SÓCIO: O sócio **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA**, retro qualificado, **PASSA A SER** residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO: A empresa **PASSA A TER** sede e domicílio na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO: À vista da modificação ora ajustada, o sócio resolve por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 416.00199057 em 27/05/2015, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato social e alterações primitivas que passam a ter a seguinte redação:

COMERCIAL USUAL LTDA
CONTRATO CONSOLIDADO
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido em 24/11/1959, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador o RG nº 50.527.869-8 SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.956.569-53, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030.

Único sócio da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA**, com sede e domicílio na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030., registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 416.00199057 em 27/05/2015, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.050.075/0001-91, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - NOME E ENDEREÇO - A empresa gira sob o nome empresarial **COMERCIAL USUAL LTDA**, tem sua sede e domicílio na sede e endereço na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030.

CLAUSULA SEGUNDA: CAPITAL SOCIAL - o Capital Social, representado por 100.000,00 (Cem mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído da seguinte forma:

COMERCIAL USUAL LTDA
11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

SÓCIO TITULAR	%	QUOTAS	VALORES EM R\$
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	100%	100.000	R\$ 100.000,00

Parágrafo único – A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado.

CLAUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL - A empresa tem por objetivo comercial: Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de calçados; Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e veículos recreativos; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas; Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de material elétrico; Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Comércio atacadista de papel e papelão em bruto; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista de material elétrico; Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Comércio varejista de embarcações e veículos recreativos; peças e acessórios; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio varejista de calçados; Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de

COMERCIAL USUAL LTDA
11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de materiais de construção; Comércio varejista de pedras para revestimento; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Comercio atacadista de artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime e bambu; Comercio atacadista de motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, instrumentos e equipamentos de medida, robots, maquinas, aparelhos e equipamentos para usos técnico e profissional, maquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos; Comercio atacadista de peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônicos; Comercio atacadista de maquinas e ferramentas operatrizes e ferramentas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, tais como: torno, fresadores horizontal, vertical e universal, furadeiras de bancada e/ou múltiplas; Comercio varejista de quinquilharias para uso agrícola e extintores; Comercio varejista de artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime e bambu.

CLAUSULA QUARTA – INÍCIO DE ATIVIDADES - A empresa iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender nova situação.

CLAUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade caberá a **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA**, a quem caberá, a prática de todos à gestão da empresa, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa. A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Único – O administrador poderá nomear procurador ou representante, com prazo e/ou prazo indeterminado, para representá-lo nas Instituições Financeiras e/ou órgãos públicos que se fizerem necessários.

CLAUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÕES DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – A empresa poderá levantar Balanços ou Balancetes Patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e os Lucros apurados nessas demonstrações intermediariam, podendo ser distribuídos mensalmente ao sócio administrador.

CLAUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - O sócio declara, sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra na situação de EMPRESA DE PEQUENO

COMERCIAL USUAL LTDA
11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

PORTE nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CLAUSULA OITAVA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLAUSULA NONA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDENCIAS - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do contrato social, devidamente assinada pelos sócios da empresa.

CLAUSULA DÉCIMA: FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO - Falecendo os sócios, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O sócio-administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO: Fica eleito o foro de Curitiba - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justos e contratados assinam a presente alteração em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba - PR, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

NILSON LOURENÇO
CRC/PR 028.154/O-6



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COMERCIAL USUAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
29795656953	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
54023416991	NILSON LOURENCO



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2024 08:46 SOB Nº 20241337216.
PROTOCOLO: 241337216 DE 06/03/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12403235459. CNPJ DA SEDE: 14050075000191.
NIRE: 41600199057. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/02/2024.
COMERCIAL USUAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

FILIAÇÃO
BENEDITO SILVERIO DE ALMEIDA
MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA

DATA NASCIMENTO 24/11/1959
NATURALIDADE LONDRINA - PR

ORGÃO EXPEDIDOR SSP-SP

FATOR RH

OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 297956569/53 DNI

REGISTRO GERAL 50.527.869-8 2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 06/12/2021

REGISTRO CIVIL CORUMBA- MS CORUMBA CC:LV.B6 /FLS.55 /Nº01396

T. ELEITOR 000213443560124 CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CNS 898000747145298

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <https://validar.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

Você também pode escanear o Código QR ao lado.

Valid



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Segurança Pública